



Estudo do Veto nº 3/2021

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 41, de 2020 (oriundo da MPV nº 996/2020).

3 dispositivos vetados

VETO PARCIAL APOSTO POR “CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO E INCONSTITUCIONALIDADE”

Autoria do projeto:

- Presidência da República

Relator na Câmara

- Deputado Isnaldo Bulhões Jr. (MDB-AL) – Parecer de Plenário

Relator no Senado:

- Senador Marcio Bittar (MDB/AC) – Parecer de Plenário

Ementa do projeto de lei vetado:

“Institui o Programa Casa Verde e Amarela; altera as Leis nos 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.100, de 5 de dezembro de 1990, 8.677, de 13 de julho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, 11.977, de 7 de julho de 2009, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 13.465, de 11 de julho de 2017, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979; e revoga a Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017.”

Assunto do Veto:

Regime tributário aplicado às construtoras no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela



Estudo do Veto nº 3/2021

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
03.21.001	<p>- "caput" do art. 2º-A da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, com a redação dada pelo art. 22 do projeto</p> <p>A partir de 1º de janeiro de 2020, a empresa construtora que tenha sido contratada ou tenha obras iniciadas para construir unidades habitacionais de valor de até R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, ou no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela, de que trata a Lei de Conversão da Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalentes a 4% (quatro por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção.</p>	<p>Pagamento opcional unificado de tributos para empresas no âmbito do programa</p>	<p>Origem: Parecer de Plenário do Deputado Isnaldo Bulhões Jr.</p> <p>Sem justificativa específica.</p> <p>"A propositura legislativa estende ao Programa Casa Verde e Amarela as regras do regime tributário aplicável às construtoras atualmente submetidas ao regramento do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), que dispõem sobre o recolhimento unificado de tributos equivalente a 4% (quatro por cento) da receita mensal auferida por meio do contrato de construção.</p> <p>Entretanto, apesar de meritória a intenção do legislador, a proposição encontra óbice jurídico por não apresentar a estimativa do respectivo impacto orçamentário e medidas compensatórias, em violação às regras do art. 113 do ADCT, do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), bem como do art. 116 da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 (LDO 2020).</p> <p>Ademais, a medida incorre na inobservância do art.137, da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 (LDO 2021), que estabelece que o prazo de vigência do benefício fiscal deve conter cláusula de, no máximo, 5 anos."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia</p>

Comentado [MDdS1]: "Art. 22. O art. 2º-A da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 3/2021

DISPOSITIVO VETADO				ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
03.21.002	- § 7º do art. 2º-A da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, com a redação dada pelo art. 22 do projeto	Caso a empresa construa unidades habitacionais para vendê-las prontas, seja no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, seja no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela, de que trata a Lei de Conversão da Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020, o pagamento unificado de tributos a que se refere o caput deste artigo será equivalente a 4% (quatro por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de alienação, aplicado o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo.	Idem	Idem.	Idem.	Idem.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 3/2021

DISPOSITIVO VETADO				ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
03.21.003	<p>- § 9º do art. 2º-A da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, com a redação dada pelo art. 22 do projeto</p> <p>Para os fins do regime de pagamento unificado de tributos sobre a receita mensal auferida pelo contrato de construção de que trata este artigo, o Programa Casa Verde e Amarela, na forma de sua legislação federal específica, é sucessor do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).</p>	PCVA como sucessor do Minha Casa Minha Vida, para fins de pagamento unificado de tributos	<p>Origem: Subemenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo relator no Plenário da Câmara</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	Idem.		